

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uvg26jdm <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/10/2018 Projeto de emenda constitucional nº 5/2018 Protocolo nº 5645/2018 Processo nº 1229/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga <b>Coautor(es):</b> Dep. Eduardo Botelho</p>	

**Acrescenta dispositivos ao Artigo 164 da  
Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso passa a vigorar acrescido dos §§ 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, com as seguintes redações:

**"Art. 164 (...)**

**(...);**

**§ 15** As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

**§ 16** Para fins do disposto no §15 deste artigo, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será aplicada nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:

I - 12% para a saúde;

II - 25% para a educação;

III - 6,5% em esporte, e;

IV - 6,5% em cultura local e/ou regional.

**§ 17** Os recursos de que trata o inciso IV do §16 deverão ser destinados, exclusivamente, para a valorização e fomento de atividades e políticas culturais locais e regionais.

**§ 18** É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, salvo nas situações abaixo especificadas:

I - nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução ou,

II - quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**§ 19** Nos casos de impedimentos de ordem técnica, legal ou operacional os órgãos e entidades executores enviarão ao órgão responsável do Poder Executivo, as justificativas do impedimento, para fins de comunicação ao parlamentar autor da emenda e à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa.

**§ 20** Nos casos de impedimentos ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício previsto para a sua execução, observando o seguinte:

I - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o parlamentar, autor da emenda, encaminhará ao órgão responsável, até 30 (trinta) de setembro do ano de execução das emendas, ofício contendo todos os dados necessários à nova locação orçamentária;

II - Após o recebimento do ofício de que trata o inciso anterior, será responsabilidade da Secretaria finalística realizar todos os procedimentos necessários a execução das emendas parlamentares indicadas;

III - A Secretaria finalística que, tendo recebido o ofício no prazo definido no inciso I deste artigo, não providenciar o empenho e pagamento das emendas até 30 (trinta) de novembro do mesmo ano, deverá inscrevê-las em restos a pagar até 31 (trinta e um) de dezembro, na Ação 8048 – “Provisão para Emendas Parlamentares”, distinguindo-se as liquidadas das não liquidadas, em conformidade com o art. 36 da Lei Federal n.º 4.320/64 e o disposto no art. 68 e seguintes do Decreto Federal n.º 93.872/1986.

**§ 21** Para fins de publicidade e controle, a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será:

I - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Art. 162, § 3º desta Constituição;

II - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 47, I desta Constituição;

III - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados, e;

IV - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos esta proposta de alteração ao texto da Constituição Estadual como forma de garantir o pleno exercício das funções públicas atribuídas aos parlamentares desta Casa de Leis, no caso, a apresentação de emendas impositivas à Lei Orçamentária.

Nesse contexto, é necessário destacar que os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos.

Ocorre que, na prática, o Poder Executivo vem contingenciando as emendas regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo, inviabilizando a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida das comunidades. Principalmente, as mais carentes, as quais na sua grande maioria dependem unicamente destes recursos para terem acesso aos serviços públicos voltados a educação, saúde, esporte e outros.

Destarte, com o objetivo de corrigir tal situação e atribuir maior eficiência e transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional **torna obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares**, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Garantindo com tal comando, a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.

Por fim, projeto em tela vincula 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas parlamentares incluídas na Programação Orçamentária ao financiamento das áreas de saúde, educação, esporte e cultura, nas seguintes proporções:

- a) 12% para a saúde;
- b) 25% para a educação;
- c) 6,5% em esporte, e;
- d) 6,5% em cultura.

Deste modo, na perspectiva de recuperar e materializar o papel e as funções da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso solicito o apoio dos ilustres Pares à aprovação desta PEC, na certeza de que ensejará significativo aprimoramento do processo orçamentário em nosso Estado.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2018

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual